



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ  
EXERCÍCIO: 2011  
PROCESSO: 872577  
Responsável: João José de Carvalho  
REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, do exercício de 2011, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 51 a 99), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 45), para que o responsável apresentasse alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico de fls. 04 a 43, sintetizados à fl. 12.

- 1- Créditos Orçamentários e Adicionais
- 1.1- Do apontamento técnico:

De acordo com o exame técnico de fls. 05/06 o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais no valor de R\$16.500,00, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e no inciso V do art. 167 da CR/88.

Foi destacado, também, que no quadro de créditos adicionais, fls. 14 a 18, foram informadas aberturas de Créditos Especiais através da Lei Orçamentária, nº 1980/2010 e quanto aos créditos abertos foi observado que o mesmo número de decreto foi referenciado em várias datas e valores de suplementações, quando o correto seria informar o nº do decreto, a data de sua abertura, distinguindo, apenas o valor total aberto por fonte de recurso utilizada e identificação do código da receita, se for o caso.

No relatório técnico foram efetuadas, ainda, recomendações quanto à adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da LOA no que tange à autorização para abertura dos créditos suplementares.

- 1.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente alega, em síntese, fls. 51/52, que a suposta irregularidade deveu-se ao fato de duplicidade no preenchimento do SIACE/PCA, no demonstrativo dos créditos adicionais, uma vez que fora informado nos créditos especiais também a Lei nº 1980/10 (Lei Orçamentária), sendo que o correto seria apenas a Lei nº 2004/11, que autoriza a abertura do crédito especial no valor de R\$10.000,00 e execução no valor de R\$8.427,18, como pode ser verificado no comparativo da despesa.

Informa, ainda, que foi feita a correção no demonstrativo próprio do SIACE/PCA, suprimindo os dados pertinentes à Lei nº 1980/2010, ficando apenas aqueles da Lei nº 2004/11 e junta cópia da referida lei, fl. 56 e backup em CD, à fl.99.

Por fim, fl. 55, solicita substituição dos dados conforme cópia de backup em CD anexo e que considere todo o procedimento como regular.



1.3- Da análise da defesa:

Em suas alegações o Chefe do Executivo afirmou que houve duplicidade na informação dos Créditos Especiais abertos, que não foram decorrentes da LOA, mas sim da Lei Municipal nº 2004/11, que autorizou os Créditos Especiais no valor de R\$10.000,00, abertos através do decreto nº 13 de 20/07/2011, utilizando o recurso anulação de dotação. E, desse valor aberto foi executada a quantia de R\$8.427,18, conforme Balanço Orçamentário, fl. 19.

Com base no novo demonstrativo do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, extraído do CD de fl. 99, verifica-se que foi efetuada somente correção na informação dos Créditos Especiais, não tendo sido processadas as correções nas informações dos decretos de abertura dos Créditos Suplementares, uma vez que para um mesmo decreto não deve existir várias datas de abertura, conforme apresentado no demonstrativo de fls.

Assim sendo, realizamos novo estudo dos Créditos Orçamentários e Adicionais constatando-se que foi sanada a irregularidade apontada quanto à abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, item 1.2, fl.

Quanto às recomendações realizadas pelo Órgão Técnico, fl. 06, referentes ao percentual de suplementação para abertura de créditos suplementares previstos na LOA, o defendente alegou, à fl. 55 que, serão objeto de atenção especial dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Relativamente ao pedido de substituição dos dados, salienta-se que a correção realizada nos Créditos Especiais não se trata de alteração substancial da prestação de contas, não sendo necessária a sua substituição.

2- Do Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

2.1- Do apontamento técnico:

De acordo com exame técnico de fls. 09/10 o Poder Executivo não cumpriu o limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, alínea b, tendo sido apurado o percentual de 54,36%.

Foi ressaltado que, de acordo com o art. 22 da LC nº 101/2000, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre, enquanto que o art. 23 estabelece que, se a despesa total com pessoal do Poder ou Órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

No relatório técnico foi destacado que, de acordo com os anexos "Situação dos Limites e Regularização dos Limites" informados nos demonstrativos da Gestão Fiscal / LRF, o município aumentou o percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte, ou seja, 30/04/2012, passando para 54,82%, fls. 39/40.



2.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente alega em síntese, fls. 52/53, que o município vem arcando com obrigações impostas por outros entes, com relação a principalmente ao teto mínimo dos vencimentos dos professores da rede municipal e para atender a imposição do Governo Federal editou a Lei Complementar Municipal nº 03/2011 de 13/06/11, que buscou adequação dos vencimentos.

Informa que devido à aplicação da referida lei, ocorrera despesas mensais na ordem de R\$17.732,04, sendo que de julho a dezembro de 2011 atingiu o valor de R\$124.124,28 e que esta despesa com pessoal por ser advinda de obrigação imposta por outro Ente Federativo, não deve ser considerada nos gastos de pessoal do município. Exemplifica, citando também os programas do PSF, PACS, etc. criados pelo Governo Federal, cujas despesas cobertas com recursos repassados não entram no cômputo das despesas de pessoal do município, conforme entendimento do próprio TCE/MG.

Argumenta, ainda que, aplicando o raciocínio acima e excluindo a despesa criada pela Lei nº 03/2011, no valor de R\$124.124,28, da despesa total de R\$4.642.345,28, teria um percentual de 52,83%, enquanto que a despesa com pessoal a ser considerada é de R\$4.518.221,00. Solicita novos cálculos da equipe técnica, tendo em vista que foram computadas como despesas do grupo 3.1.9.0.11.

2.3- Da análise da defesa:

Releva observar que o reajuste salarial concedido em virtude do aumento do piso nacional dos salários, efetivado conforme LC Mun. Nº 03/2011, fls. 59 a 98, é ressalva disposta no inciso I do § único do art. 22 da LC 101/2000. Contudo, trata-se de dispositivo de controle dos gastos com pessoal, quando referida despesa atinge o limite prudencial de 95%, o que não isenta o gestor público de providências, sendo equivocada a alegação do defendente de que a despesa no valor de R\$124.124,28 deve ser desconsiderada da apuração dos gastos com pessoal.

Ressalta-se, ainda, que as exclusões permitidas na verificação do limite dos gastos com pessoal são aquelas elencadas no art. 19, § 1º da LRF. Os municípios ainda são beneficiados com a exclusão do total gasto com Inativos e Pensionistas, conforme anexo IV, fl. 38.

Em face do exposto e considerando que o percentual excedente de despesas com pessoal apurado em 31/12/2011 de 0,36% não foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes tendo, inclusive, sido verificado um acréscimo do percentual, conforme fl....., ratifica-se o apontamento técnico inicial, em face do disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000, c/c com os arts. 22 e 23 da mesma lei.

3- Do Regime Previdenciário

3.1- Do apontamento técnico:

No relatório técnico, fls. 11/12, foi apontada a falta de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal (Lei nº 1.564/1999, art. 61), tendo como referência o



demonstrativo da dívida flutuante, que evidencia ao final do exercício de 2011, saldo a recolher das retenções dos servidores, no valor de R\$64.184,85.

3.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente alega, em síntese, às fls. 54/55, que há de se considerar a escassez de recursos enfrentada pelos municípios pequenos, cujo aumento da RCL de 2011 em relação à de 2010 foi de apenas 5,82%, enquanto que o reajuste obrigatório do pessoal foi da ordem de 6,462% - INPC acumulado de 2010, segundo o IBGE, portanto 0,642% aquém da correção obrigatória dos vencimentos.

Aduz que, aplicando-se esta diferença sobre a RCL de 2010, no valor de R\$8.069.797,47, teria um valor de R\$51.808,09 suficiente para quitar o valor da contribuição retida e não repassada no exercício de 2011, no valor de R\$16.889,07, excluída aquela vincenda referente a Dezembro e 13º Salários de 2011.

Argumenta que não concorda com o entendimento do estudo, a ponto de ensejar rejeição das contas, uma vez que este valor está incurso no texto do Parágrafo Único do art. 42 da LC nº 101/2000:

*“Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados **os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício**”.* (grifo no original)

Alega também, que este entendimento poderia ser aplicado somente no último ano de mandato do Prefeito Municipal, vez que engloba esta despesa como sendo responsabilidade a ser cumprida dentro do exercício, mas no último ano de seu mandato. Acrescenta que o entendimento está equivocado, vez que a LC 101/2000, juntamente com a Lei Federal 10.028/2000 são os diplomas legais que atribuem responsabilidade fiscal e buscam apenar os Gestores Públicos por desobediência à lei.

Finalmente, afirma não ser razoável a exigência de tal cumprimento no exercício de 2011, devendo ser aplicada apenas no exercício atual de 2012, término da gestão em curso.

3.3- Da análise da defesa:

Releva observar, inicialmente, que o art. 42 da LC 101/2000 é uma seção que dispõe sobre os Restos a Pagar, ou seja, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, é vedado ao Prefeito contrair despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Nos últimos quadrimestres não devem ser contraídas despesas novas e o gasto com pessoal é uma despesa contínua.

O citado artigo assim dispõe:

*“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*



O item em tela refere-se às contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamentos dos servidores públicos que devem ser repassadas ao Fundo de Previdência até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, de acordo com o art. 61 da Lei Municipal nº 1.564/1999, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal de Estrela do Indaiá. Ou seja, o município é meramente guardião de recursos pertencentes ao FUNDOPREI, devendo efetuar o seu controle financeiro e repasse conforme legislação específica.

Ressalta-se que, de acordo com a Lei 4.320/64, o seu artigo 93 assim dispõe sobre a Execução Extra-Orçamentária:

*“Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualizado e controle contábil.”*

Já o art. 92 da mesma lei, trata da composição da Dívida Flutuante e as contribuições previdenciárias retidas nos salários dos servidores referem-se a Depósitos em Consignações, que são as arrecadações por conta de terceiros, sendo objeto de registro pelo subsistema de contabilidade financeira.

Ante ao exposto não foram acatadas as alegações do defendente com base nos Princípios Contábeis da Continuidade e da Competência.

Assim sendo, em face da falta de recolhimento de contribuições, na forma estabelecida na legislação previdenciária municipal (Lei 1.564/99 – art. 61), ratifica-se a irregularidade apontada, fls. 11/12, visto que não ficou comprovado nos autos o recolhimento das contribuições dos segurados do FUNDOPREI no valor de R\$64.184,85, saldo em 31/12/2011.

Efetuu-se o presente reexame, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclusão:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, propõe-se a rejeição da prestação de contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em     /     /2012.

Ana Carmelita Maia Rodrigues  
Analista de Controle Externo – 799-1